



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º PUBLICADO NO D. O. U.
De 07/02/94
C
C
Rubrica

Processo nº 13161.000037/91-75

Sessão de : 14 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.372

Recurso nº: 90.554

Recorrente: AGROPECUARIA HERMINIO LUNARDELLI LTDA.

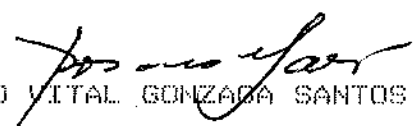
Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE - MS

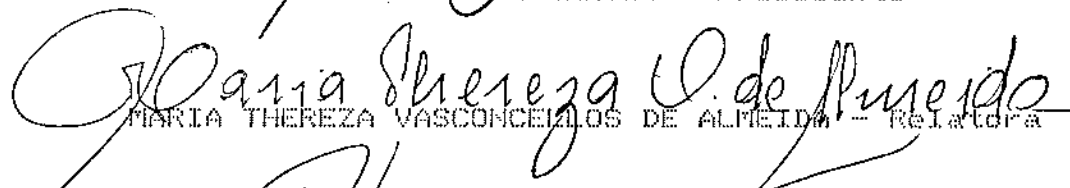
ITR - DEBITOS ANTERIORES - QUITAÇÃO COMPROVADA -
Restando provada a quitação efetivada de
exercícios anteriores, através de documentação
hábil e idônea, faz jus o contribuinte a redução
pleiteada, de conformidade com a legislação
vigente. Recurso provido.

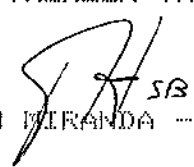
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por AGROPECUARIA HERMINIO LUNARDELLI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar
provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES
TAQUARY.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELOS DE ALMEIDA - Relatora


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO
DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 481, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI,
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e ARMANDO ZURITA (Suplente).

CF/mdm/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13161.000037/91-75
Recurso nº: 90.554
Acórdão nº: 203-00.372
Recorrente: AGROPECUARIA HERMINIO LUNARDELLI LTDA.

RELATÓRIO

A Empresa epigrafada impugna (fl. 01) lançamento do ITR/1990, do imóvel rural denominado Fazenda Moeda, município de Dourados - MS, com código nº 91 306 503 3693 7 e área total de 1.989,7 ha.

Esclarece que o imóvel possui direito à redução de ITR, o que não ocorreu por indicação indevida de débitos anteriores (fls. 04).

Menciona o fato de que o exercício de 1989 foi pago, "conforme processo INCRA SR(16) 122/91".

Traz aos autos xerox autenticada dos DARFs (fls. 02/03) - referentes ao pagamento de 1989.

Foi a peça de defesa protocolizada na repartição competente dentro do prazo de lei.

Na Informação Técnica (fls. 06), a Autoridade opina pela emissão de nova guia de pagamento, vez que a Contribuinte prova estar quite com o Fisco, tendo direito à redução do ITR pretendida.

A Autoridade de 1ª Instância, no entanto, divergiu no seu entendimento (fls. 07/08) da informação técnica.

Transcrevo, para melhor apreciação dos senhores Conselheiros, os fundamentos da peça decisória, bem como a conclusão do senhor delegado, considerando o lançamento procedente em parte:

"O lançamento não merece reforma.

Com efeito, o exame dos elementos constitutivos dos autos, bem assim da informação técnica produzida pelo INCRA - documento de fls. 06, reporta-se aos documentos apresentados pelo reclamante, sem uma análise mais profunda de seu mérito. O interessado pagou o ITR do exercício de 1989, no dia 22.02.91, e ainda sem os acréscimos da lei, o que importa dizer que não quitou o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13161.000037/91-75
Acórdão nº 203-00.372

débito. Seu pagamento foi parcial. Esse valor recolhido, depois de feita a imputação sobrar a diferença a recolher quando, então, será quitado o débito, condição indispensável para direito à redução pleiteada. Além do mais, independentemente do vencimento ser para 26.04.91, a emissão do ITR/90, é considerada para efeito de redução, ou seja, como quitação tempestiva para os termos da lei, o dia 22.10.90, dia da publicação do Edital Receita Federal/Incra nº 01/90, que notificamos contribuintes sobre o lançamento do ITR, nos termos do artigo 10 do DL 57/66.

ISTO POSTO,

Resolvo julgar procedente em parte o lançamento levado a efeito contra o interessado, relativo ao ITR/90 do imóvel código 913 065 033 693 7."

A ementa da decisão, entretanto, redigida da forma como segue, não menciona ter sido mantido apenas em parte o lançamento, e é a seguinte:

"Lançamento efetuado de acordo com a legislação de regência deve ser mantido.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."

No recurso interposto (fls. 11/15), a Empresa rebela-se contra a decisão monocrática, argumentando ser a decisão recorrida eivada de vícios e inexatidões, carecedora de revisão.

No tocante aos "fatos", relata que, após mudança de endereço, procurou no domicílio anterior e na repartição do INCRA, em Campo Grande, a guia de lançamento relativa ao exercício de 1989, por várias vezes.

Obteve sempre a resposta de não localização da referida guia, devendo, no entanto, aguardar.

Até meados do exercício, assim procedeu, quando então, ao se dirigir ao INCRA em S. Paulo, foi orientado, no sentido de preencher Ficha de Atualização de Endereço (F.A.E) nº 162.778, já em 20.07.89.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13161.000037/91-75
Acórdão nº 203-00.372

Mesmo assim, continuou sem receber a notificação de lançamento, findando então o exercício de 1989, sem que conseguisse cumprir a obrigação fiscal, não bastando os esforços dispendidos.

Voltou-se, então, para a busca do lançamento relativo a 1990, supondo que no mesmo estivessem discriminados em acúmulo os dois exercícios.

Soube na ocasião, da publicação de edital no Diário Oficial da União de 22.10.90, de cobrança do exercício de 1990.

Referido edital, conforme menciona, não trazia o rol dos contribuintes em débito.

Diante disso, dirigiu-se à Divisão de Cadastro e Tributação do INCRA em Campo Grande-MS, tendo sido informada que, na forma da Lei 8.022/90, o lançamento do ITR/90 passara à competência da DRF.

Foi, então, aconselhada a solicitar reemissão de guias para quitar o ITR/89. Conforme documento trazido aos autos, preencheu o requerimento e o encaminhou, via SEDEX, em 12.12.90.

Finalmente, foi instada a recolher o exercício de 1989, conforme DARF remetidas pelo INCRA/MS.

Recolheu, então, as importâncias lançadas, através de agente arrecadador credenciado, conforme faz prova com os documentos acostados aos autos.

O lançamento referente ao exercício de 1990, muito embora o edital de cobrança supracitado, veio às mãos da Recorrente no início de abril de 1991, com vencimento aprazado para 26.04.91, considerando, pois, ser de direito, prevalecer a data mencionada.

Ao receber a notificação, constatou não ter sido contemplada, com a redução a que faz jus, ex vi do art. 8º do Dec. nº 84.685/80, sob a alegação da existência de débitos anteriores, dado o que, de imediato, impugnou o lançamento, objeto dos presentes autos.

Considera, ainda, que o delegado, ao considerar procedente em parte o lançamento, não explicita qual parte, caracterizando situação ambígua.

Coloca-se à disposição para recolher qualquer diferença, porventura existente, desde que agasalhada por lei.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13161.000037/91-75
Acórdão nº 203-00.372

Requer, ao final, a reformulação do lançamento do ITR/90, com a redução que considera devida.

E o relatório.

A stylized, handwritten signature in dark ink, consisting of a large, flowing 'S' shape followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13161.000037/91-75
Acórdão nº 203-00.372

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Na forma do que foi relatado, os senhores Conselheiros certamente se aperceberam da verdadeira "via crucis" de um contribuinte, em busca de cumprir a obrigação fiscal, sem lograr êxito e tornando-se alvo de situação verdadeiramente Kafkiana que se nos depara a cada instante pelos labirintos burocráticos da realidade em que vivemos.

Na peça recursal, traz a Requerente os documentos que comprovam (fls. 20) o que afirma, e que relaciono a seguir:

- Ficha de Alteração de Endereço (FAE) nº 162 778, de 20/07/89;

- Requerimento de reemissão da guia do ITR/89, datado de 11/12/90;

- Recibo de postagem - via SEDEX - do requerimento supra, datado de 12/12/90;

- Fotocópias de duas DARF's emitidas pelo INCRA-MS, processo nº 122/91, originário do requerimento citado e devidamente quitadas;

Fotocópia da notificação e guia de pagamento do ITR/90;

Fotocópia do requerimento encaminhado a Receita Federal em Campo Grande-MS, impugnando o lançamento;

Fotocópia da Decisão monocrática e ainda fotocópia do envelope que encaminhou a Decisão, com data de postagem.

Creio assistir razão à Recorrente.

Considero de relevante valor as cópias quitadas das guias de pagamento do exercício de 1989 (DARF's), juntadas aos autos, ainda quando da impugnação, devidamente autenticadas.

No verso das cópias supracitadas, existe observação de que os cálculos, em virtude de não liberação da guia, incluíram apenas a atualização monetária (fls. 02/03-verso).

Ou seja, o que a Receita exigiu, o Contribuinte pagou.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

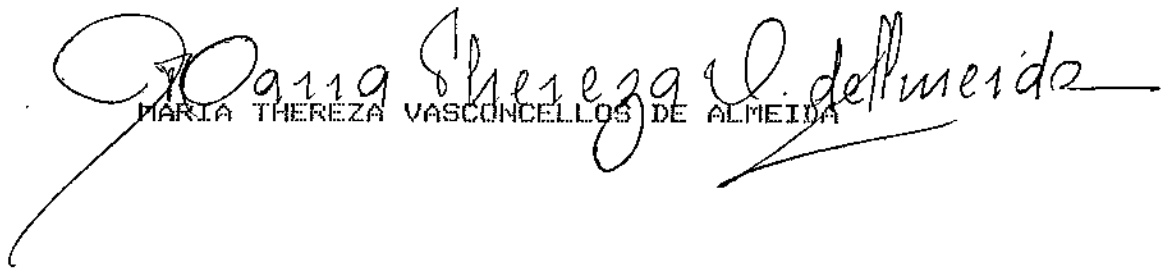
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13161.000037/91-75
Acórdão nº 203-00.372

Quanto a menção ao edital publicado, a que se refere o digno julgador monocrático, não procede, visto ter sido a ora Recorrente regularmente intimada, em comunicação direta, sendo o vencimento do ITR/90 estipulado na guia própria (fls. 04) para o dia 26.04.91, merecendo esta data consideração devida.

Por tudo o que dos autos consta, diante do exposto, conheço do Recurso, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA